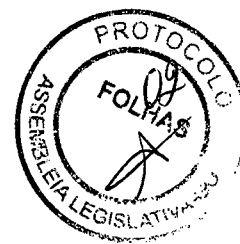




ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 4 /2019.

Goiânia, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC –, e 19.473, de 3 de novembro de 2016, a qual institui a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e dá outras providências.

Trata-se de modificações e acréscimos pontuais no caput e no parágrafo único do art. 1º, bem como no inciso II do art 3º da Lei nº 17.555/12 e no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.473/16, para modificar a data limite dos fatos geradores das obrigações garantidas pelo FUNAC, bem como a dos fatos geradores das obrigações, provenientes de passivos contenciosos administrativos e judiciais que servirão de base para cálculo do crédito outorgado de que trata a Lei nº 19.473/16, estabelecendo-se, limites de valores para as referidas obrigações, bem como a observância de características específicas delineadas no presente projeto de lei.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se pela juridicidade do projeto de lei em comento, destaca o acerto da propositura que submeto a esse parlamento e ressalta especialmente que: *"No momento em que há uma disposição do Estado de Goiás em melhorar os documentos editados por ocasião da venda das ações da CELG D, insta seja feito um esforço no sentido de sanear os vícios de origem dos negócios jurídicos, não se resumindo a dizer o limite temporal dos fatos geradores das obrigações, mas, principalmente, fixar um limite financeiro para a assunção das obrigações; uma forma de cumprimento das prestações, considerando a capacidade de pagamento; e exigir que CELG D tenha uma atuação zelosa nos processos administrativo e judiciais que ensejarão uma obrigação de pagar, inclusive esgotando os meios úteis existentes para o ressarcimento junto ao devedor principal, no caso de responsabilização subsidiária da companhia."*



ESTADO DE GOIÁS

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Calado
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/AP



LEI Nº , DE DE

DE 2019

Altera a Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC – e dá outras providências; e a Lei nº 19.473, de 3 de novembro de 2016, que instituiu a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º, *caput*, e Parágrafo único da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Estado da Fazenda, o Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A. - FUNAC, com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos e administrativos, ainda que não escriturados, da Celg Distribuição S.A. - CELG D, com as seguintes características:

I – cujos fatos geradores das respectivas obrigações sejam anteriores a 24 de abril de 2012;

II – constituídos em processos administrativos e judiciais em que confirmada a boa atuação da defesa da CELG D;

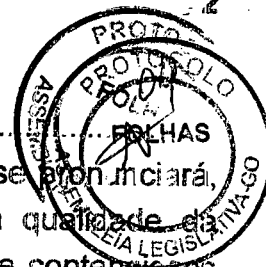
III – quando se trate de obrigação subsidiária, depois de esgotados todos os meios de ressarcimento junto ao devedor principal.” (NR)

“Parágrafo único. Não serão objeto de ressarcimento pelo FUNAC as obrigações devidamente constituídas até 24 de abril de 2012, pendentes de pagamento ou não.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º.

I -



II –
Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado se pronunciará, previamente à ordem de ressarcimento, sobre a qualidade da defesa da CELG D nos processos administrativos e contenciosos nos quais tenham sido constituídos os créditos a se em ressarcidos, bem assim, na hipótese de responsabilidade subsidiária, sobre o esgotamento dos meios judiciais para o ressarcimento junto ao devedor principal.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.473, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.

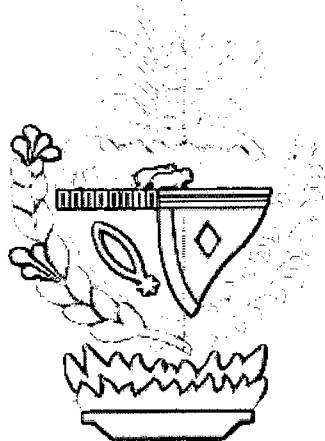
Parágrafo único. Em relação à empresa CELG Distribuição S.A. - CELG D -, o crédito outorgado a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá aos valores das obrigações devidamente constituídas com as características descritas pelo art. 1º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em de 2019, 131ª da República.

~~A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 23 01 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

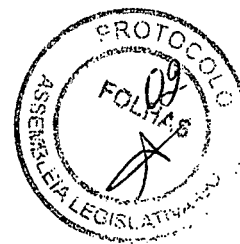
Nº 201900211

Data Autuação: 23/01/2019 **Nº Ofício MSG:** 04/19 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 17.555, DE 20 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE APORTE À CELG D - FUNAC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; E LEI Nº 19.473, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA MANUTENÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



201900211



Ofício Mensagem nº 4 /2019.

Goiânia, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera as Leis nºs 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC –, e 19.473, de 3 de novembro de 2016, a qual institui a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e dá outras providências.

Trata-se de modificações e acréscimos pontuais no caput e no parágrafo único do art. 1º, bem como no inciso II do art 3º da Lei nº 17.555/12 e no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.473/16, para modificar a data limite dos fatos geradores das obrigações garantidas pelo FUNAC, bem como a dos fatos geradores das obrigações, provenientes de passivos contenciosos administrativos e judiciais que servirão de base para cálculo do crédito outorgado de que trata a Lei nº 19.473/16, estabelecendo-se, limites de valores para as referidas obrigações, bem como a observância de características específicas delineadas no presente projeto de lei.

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, manifestando-se pela juridicidade do projeto de lei em comento, destaca o acerto da propositura que submeto a esse parlamento e ressalta especialmente que: *“No momento em que há uma disposição do Estado de Goiás em melhorar os documentos editados por ocasião da venda das ações da CELG D, insta seja feito um esforço no sentido de sanear os vícios de origem dos negócios jurídicos, não se resumindo a dizer o limite temporal dos fatos geradores das obrigações, mas, principalmente, fixar um limite financeiro para a assunção das obrigações; uma forma de cumprimento das prestações, considerando a capacidade de pagamento; e exigir que CELG D tenha uma atuação zelosa nos processos administrativo e judiciais que ensejarão uma obrigação de pagar, inclusive esgotando os meios úteis existentes para o ressarcimento junto ao devedor principal, no caso de responsabilização subsidiária da companhia.”*



ESTADO DE GOIÁS

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

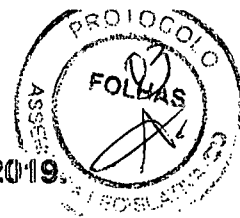

Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/AP

LEI Nº , DE DE



DE 2019.



Altera a Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Fundo de Aporte à CELG D – FUNAC – e dá outras providências; e a Lei nº 19.473, de 3 de novembro de 2016, que instituiu a política estadual para manutenção, melhoria e ampliação da distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 1º, *caput*, e Parágrafo único da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Estado da Fazenda, o Fundo de Aporte à CELG Distribuição S/A. - FUNAC, com o objetivo de reunir e destinar recursos financeiros para o adimplemento das obrigações provenientes dos passivos contenciosos e administrativos, ainda que não escriturados, da Celg Distribuição S.A. - CELG D, com as seguintes características:

I – cujos fatos geradores das respectivas obrigações sejam anteriores a 24 de abril de 2012;

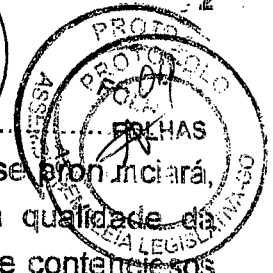
II – constituídos em processos administrativos e judiciais em que confirmada a boa atuação da defesa da CELG D;

III – quando se trate de obrigação subsidiária, depois de esgotados todos os meios de ressarcimento junto ao devedor principal.” (NR)

“Parágrafo único. Não serão objeto de ressarcimento pelo FUNAC as obrigações devidamente constituídas até 24 de abril de 2012, pendentes de pagamento ou não.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 3º
I -



II -

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado se pronunciará, previamente à ordem de ressarcimento, sobre a qualidade da defesa da CELG D nos processos administrativos e contenciosos nos quais tenham sido constituídos os créditos a se em ressarcidos, bem assim, na hipótese de responsabilidade subsidiária, sobre o esgotamento dos meios judiciais para o ressarcimento junto ao devedor principal.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 19.473, de 3 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

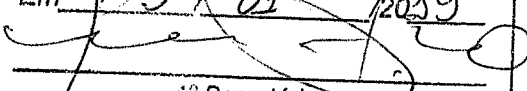
“Art. 1º.

Parágrafo único. Em relação à empresa CELG Distribuição S.A. - CELG D -, o crédito outorgado a que se refere o caput deste artigo corresponderá aos valores das obrigações devidamente constituídas com as características descritas pelo art. 1º, caput e parágrafo único da Lei nº 17.555, de 20 de janeiro de 2012.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
de _____ de 2019, 131ª da República.

~~A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.~~
Em 23 / 01 / 2019

1º Secretário